



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.410 - PE (2013/0106728-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **TEMITOPE OLUWATOBILOBA BOLAJI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADA QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. Este Sodalício, posicionando-se de acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entende pela impossibilidade de aplicação da referida minorante quando é reconhecido que o sentenciado integra organização criminosa ou se dedica à prática de atividade delitiva.

2. Rever o posicionamento firmado pelas instâncias de primeiro e segundo graus que, ao analisarem os elementos constantes dos autos, entenderam que a ora agravante integra organização criminosa, demandaria o revolvimento do contexto fático/probatório, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

6. A decisão monocrática do Relator que negou provimento ao AREsp, por aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, nos termos do art. 34. XVIII, do RISTJ, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou for contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

7. Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que a decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.410 - PE (2013/0106728-9)

AGRAVANTE : TEMITOPE OLUWATOBILOBA BOLAJI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TEMITOPE OLUWATOBILOBA BOLAJI contra decisão de fls. 331/332 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

Alega a defesa ofensa ao Princípio da Coletividade, na medida em que o julgamento do mérito recursal não pode ser realizado em decisão monocrática.

Assevera que o caso não demanda o reexame do material fático/probatório, mas antes, a sua correta valoração.

Consigna que a questão dos autos, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por suposta dedicação da acusada à atividade criminosa, encontra divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser aplicado o disposto no Enunciado Sumular de n. 83/STJ.

Sustenta que a agravante preenche os requisitos legais para ser agraciada com o referido benefício, mormente porque não restou comprovada a sua participação em organização criminosa, nem que se dedique à atividade criminosa, tampouco haver qualquer outra passagem anterior pela polícia.

Consigna que a quantidade e natureza da droga deve ser considerada apenas quando da fixação da pena-base, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não servindo para obstar a concessão da benesse requerida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, que o feito seja levado à Turma para, ao julgar o caso, declare ofensa ao Princípio da Coletividade, afaste a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, e dê provimento ao recurso especial, concedendo o benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas a ora agravante em seu percentual máximo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.410 - PE (2013/0106728-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar o caso em comento e condenar a ora agravante pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, afastou a possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em decisão assim alicerçada, *verbis*:

Ainda quanto à tipicidade, em face da declaração de que a denunciada já praticara viagem a este país com a mesma finalidade, impossível considerar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Aliás, a viagem anterior resta comprovada às fls. 47 do IPL. Ora, diante de tal prova, evidente a ré se dedicava a atividades criminosas, integrando organização criminosa, o que afasta a benesse. (fl. 68)

A seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao ratificar, no ponto, a decisão de piso, assim fundamentou seu acórdão, *litteris*:

Considero que à recorrente não se aplica a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n 11.343, de 2006, porque, como ressaltou a sentença, a própria denunciada, quando interrogada em sede judicial (CD), admitiu o tráfico, destacando, inclusive, que já havia vindo a este país em ocasião pretérita com a mesma finalidade.

Conforme Guilherme de Souza Nucci, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, é "norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, [...] Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando." (fl. 234)

Da leitura dos excertos supra citados, verifica-se que as instâncias de primeiro e segundo graus, ao analisarem os elementos constantes dos autos, entenderam que a ora agravante integra organização criminosa, situação que impediu a aplicação do benefício requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rever o posicionamento firmado demandaria o revolvimento do contexto fático/probatório, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse exato sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A integração do agente em organização criminosa impossibilita a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por ausência dos pressupostos legais. Conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 398.699/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena exige o preenchimento cumulativo das condições previstas no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tendo as instâncias ordinárias negado a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por concluírem, após exame das provas dos autos, que o agravante integrava organização criminosa e se dedicava à prática delitiva, inviável conclusão em sentido contrário, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 449.055/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

A seu turno, este Sodalício, posicionando-se de acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entende pela impossibilidade de aplicação da referida minorante quando é reconhecido que o sentenciado integra organização criminosa ou se dedica à prática de atividade delitiva.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. No caso vertente, não obstante a paciente seja primária e possuidora de bons antecedentes, o juiz sentenciante afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais o levaram a acreditar que ela se dedicava a atividades delituosas, notadamente ao cometimento do narcotráfico.

3. Para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 291.540/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A ESCOLHA TANTO DA PENA-BASE QUANTO DO REGIME INICIAL PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n.

11.343/2006.

2. Logo, considerando-se a apreensão, na espécie, de mais de 11 kg de cocaína, afigura-se legítima a elevação da pena-base, bem assim a escolha do regime inicial fechado.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO NA ORIGEM. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUALIDADE DE MULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Rever a premissa firmada nas instâncias a quo no sentido de que o ora agravante integrava organização criminosa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui precedentes no sentido de que o indivíduo que exerce a função de "mula" integra a organização criminosa, o que impede a concessão da benesse legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435928/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014)

Por fim, importante gizar que a decisão monocrática do Relator que **negou provimento ao AREsp**, por aplicação das Súmulas ns, 7 e 83 do STJ, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou encontrar-se contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que a decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0106728-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 315.410 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144086320114058300 00160896820114058300 144086320114058300
160896820114058300 16089682011405830001 209782011 6892011

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEMITOPE OLUWATOBILOBA BOLAJI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEMITOPE OLUWATOBILOBA BOLAJI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.